

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2014
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera a Lei Complementar nº 123, de
14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar altera a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional das cooperativas de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º.....

§ 4º

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo
as de consumo e de transporte coletivo de passageiros;

....." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de
sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, veda (art. 3º, § 4º, VI) a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativas, salvo as cooperativas de consumo que podem ser incluídas no regime simplificado.

O objetivo do presente projeto de lei complementar é alterar o referido dispositivo da Lei Complementar nº 123, de 2006, para permitir que também as cooperativas de transporte coletivo de passageiros possam se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado.

As cooperativas de transporte coletivo de passageiros são constituídas por cooperados proprietários de veículos e o serviço é prestado pelos cooperados por meio da cooperativa. Cada cooperado tem, no mínimo, um veículo e em cada veículo trabalham pelo menos um motorista e um cobrador. O Ministério Público do Trabalho exige que esses trabalhadores sejam registrados. Para esse efeito, o cooperado institui empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI (que permite que uma empresa seja gerida por apenas um sócio) e registra os trabalhadores.

A criação dessas EIRELIS veio para possibilitar a regularização da referida atividade e com o objetivo de enquadrá-las no Simples Nacional, para poderem arcar com encargos trabalhistas e tributários menores. Entretanto, para o enquadramento no regime simplificado, é necessário que se altere o mencionado inciso VI do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Por se tratar de proposta com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2014.

Deputado Arnaldo Faria de Sá